



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 04/2026.

Em 10 de fevereiro de 2026.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1336, de 6 de fevereiro de 2026, que *“Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, estabelece, em seu art. 9º-C, que, até o final do exercício de 2022, os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) poderiam ser utilizados em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no atendimento a pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS.

A presente Medida Provisória - MPV altera o dispositivo mencionado para estabelecer que o prazo para o referido uso dos recursos do FGTS será até o final do exercício de 2030:

Art. 9º-C As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2030.

Portanto, a MPV altera apenas o prazo previsto no art. 9º-C, com vigência imediata, mantendo inalteradas as demais regras legais para as aplicações do FGTS.

2.1 Operações de Crédito do FGTS

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EXM nº 256/2026, ressalta a importância dos recursos do FGTS para as entidades hospitalares filantrópicas e instituições que atuam no campo para pessoas com



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS. Para isso a EXM destaca que, entre 2019 e 2022, foram utilizados aproximadamente R\$ 3 bilhões do FGTS em operações de crédito que beneficiaram 140 entidades hospitalares filantrópicas.

Essas operações possibilitam a captação de recursos com baixo custo para as citadas instituições, de modo que a retomada dessa linha de financiamento permitirá a reestruturação de dívidas das entidades, reduzindo os encargos financeiros de 18% a.a. para aproximadamente 12% a.a..

Ressalta a EXM que, em muitas regiões do país, os únicos serviços hospitalares existentes são prestados por essas entidades hospitalares filantrópicas.

2.2 Pressuposto da Urgência

A EXM destaca que as Santas Casas de Misericórdia e os hospitais filantrópicos desempenham papel estratégico no Sistema Único de Saúde, sendo responsáveis por parcela significativa dos atendimentos à população mais vulnerável. Contudo, essas instituições enfrentam grave crise financeira, marcada por elevado endividamento, desequilíbrio financeiro estrutural e restrição de caixa, o que compromete sua capacidade operacional e a oferta regular de serviços de saúde.

A escassez de recursos tem provocado falta de insumos, dificuldades na manutenção de equipamentos e até a suspensão de serviços essenciais, colocando em risco a continuidade da assistência em diversas regiões do país.

Diante desse cenário, torna-se urgente a disponibilização de linhas de crédito específicas, com condições compatíveis com a função social dessas entidades, como medida estratégica para garantir a continuidade dos atendimentos, preservar vidas e evitar o colapso de uma rede hospitalar fundamental ao SUS.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2.3 Pressuposto da Relevância

De acordo com a EXM, diante do agravamento da crise financeira das Santas Casas e dos hospitais filantrópicos, o FGTS apresenta-se como instrumento estratégico para cumprir sua função social de indução ao desenvolvimento e proteção coletiva. A utilização de mecanismos financeiros para a oferta de crédito em condições viáveis pode constituir uma resposta imediata e estruturante, capaz de apoiar a recuperação dessas instituições essenciais ao sistema de saúde brasileiro.

Com seu elevado volume de recursos, horizonte de longo prazo e vocação para investimentos de impacto social, o FGTS reúne condições adequadas para viabilizar linhas de crédito com taxas compatíveis, prazos adequados e carência suficiente à reorganização financeira das entidades.

Além de substituir o endividamento oneroso atualmente enfrentado pelas instituições citadas, essa iniciativa contribuiria para a continuidade do atendimento médico, especialmente em municípios menores.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta Nota Técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

e leis que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Para os fins desta Nota Técnica, nota-se que o FGTS não possui personalidade jurídica e não se caracteriza como um órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo.

Ressalta-se, ainda, que o FGTS não é dotado de estrutura administrativa e operacional própria, de modo que o fundo é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador (composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais) e gerido pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação e operado pela Caixa Econômica Federal (CEF), conforme a Lei nº 8.036, de 1990.

Nesse sentido, destaca-se que os recursos FGTS possuem natureza privada, ainda que estejam sob gestão pública, de modo que seus valores não constituem receita pública, assim como os valores aplicados ou utilizados pelo fundo também não constituem despesa pública.

Depreende-se desse contexto, portanto, que o FGTS não integra o Orçamento da União, ainda que seus recursos possibilitem o fomento de setores estratégicos da economia nacional. Dessa forma, uma vez que as disposições da Medida Provisória nº 1336, de 2026, versam exclusivamente sobre a destinação de recursos privados, não há repercussão da norma sobre receitas e despesas da União, à luz do que dispõe a Resolução nº 1, de 2002-CN.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Portanto, no caso específico da MPV 1336, de 2026, observa-se que não há impacto orçamentário e financeiro.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1336, de 6 de fevereiro de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Marcos Vinícius Gonçalves Nihari
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos